



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000463/2003-15
Recurso nº 516.967 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.570 – 1ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente EMBU SA ENGENHARIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

IPI. PRODUTO NT. CRÉDITO DE INSUMOS.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

SÚMULA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF Nº 20.

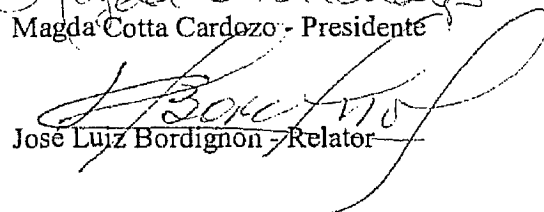
Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso:


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 22/11/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Helder Massaaki Kanamaru.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arno Jerke Júnior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

"A interessada protocolizou, em 28/03/2003, pedidos de ressarcimento (fls. 01/03) de créditos de IPI na aquisição de insumos empregados na industrialização de pedra-britada ou outros minerais por ele produzidos, no montante de R\$ 140.503,06, relativamente aos 2º, 3º e 4º trimestres-calendário de 2002, com fulcro na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 11, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999.

O Despacho Decisório de fls. 52/53, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações vinculadas, pois, com base no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1136/2007 de fls. 47/52, ficou constatado que a totalidade dos créditos solicitados são oriundos de aquisições de insumos aplicados na industrialização de produtos imune/NT, sendo descabida a possibilidade de ressarcimento, assim como, deve haver o estorno destes créditos.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 57/71, instruída com os documentos de fls. 72/81, alegando em síntese que:

- 1. A fundamentação utilizada pela autoridade fiscal para não admitir o reconhecimento dos créditos pleiteados, usando como base legal o ADI SRF nº 5/2006, não pode prevalecer, sob pena de violar os princípios constitucionais do direito adquirido, irretroatividade das leis e segurança jurídica;*
- 2. O código "NT" da TIPI relativamente a produtos minerais (especificadamente à pedra britada produzida pela requerente) refere-se a produtos imunes, e, portanto, gerando as aquisições de MP, PI e ME aplicados na industrialização dos produtos da requerente, crédito de IPI, o qual legitima o pleito por esta via eleita — pedido de ressarcimento — na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99 e art. 4º da IN/SRF nº 33/99;*
- 3. Por ser o ressarcimento, espécie do gênero restituição, os créditos objeto do pedido de ressarcimento em epígrafe, deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, na forma prevista legalmente e como vem decidindo o Conselho de Contribuintes;*
- 4. As compensações efetuadas totalizaram o valor de R\$ 140.503,06, não havendo nenhum saldo credor, diversamente do informado pela entidade fiscal;*

5. Ao final, requer que os débitos objetos de compensação com os créditos pleiteados sejam suspensos, a teor do art. 151, III, do CTN.

A Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO. MANUTENÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS. IMUNIDADE.

É facultada a manutenção e a utilização dos créditos decorrentes do IPI pago por insumos entrados no estabelecimento industrial ou equiparado, a partir de 1º de janeiro de 1999, destinados à industrialização de quaisquer produtos, incluídos os exportados com imunidade, os isentos e os tributados à alíquota zero, ressalvados, todavia, os não tributados (NT), para os quais permanece a obrigatoriedade de estorno dos créditos relativos ao IPI incidente sobre os insumos neles empregados.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 91 a 107, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-25.937, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório da DRF/Osasco de fls. 52.

Conforme acima relatado, a interessada solicitou o ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) em razão dos valores pagos na aquisição de insumos que teriam sido utilizados no processo de fabricação de “*pedra-britada ou outros minerais por ele produzidos*”.

Também, que o referido produto está classificado na TIPI como sendo um produto “NT”, ou seja, não tributado pelo IPI.

Para auxiliar na solução da lide, trago à colação excertos da legislação reguladora da matéria em comento.

 3

Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

Instrução Normativa nº 33, de 4 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPI:

I - quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;
II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;
II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT). (grifos acrescidos)

Da leitura acima, constata-se que a Lei nº 9.779, de 1999, autoriza a compensação do saldo credor do IPI acumulado em razão da aquisição de matérias-primas, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos tributados (inclusive isentos e alíquota zero), com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Entretanto, inexistente permissivo legal referente à utilização do saldo credor do IPI na situação em que os insumos geradores de créditos são usados na fabricação de produtos não tributados.

Portanto, descabe quaisquer reparos na decisão recorrida.

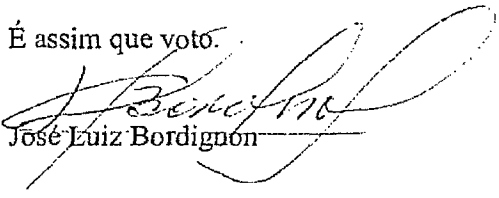
Ademais, a Súmula nº 20 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, assim dispõe, *in verbis*:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Desse modo, considerando todo o acima exposto, encaminho meu voto no sentido de julgar improcedente o recurso voluntário apresentado, mantendo a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância.

É assim que voto.


José Luiz Bordignon